COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2024.

Assunto: Projeto de Lei n. 40/2024
Autoria: Poder Executivo
Súmula: Dispõe sobre alterações na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito - SESTRAN, instituídas na Lei nº 4.452, de 25 de janeiro de 2016 e alterações posteriores, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 04 de novembro de 2024, Projeto de Lei nº. 40/2024, de 04 de novembro de 2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre alterações na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito – SESTRAN, instituídas na Lei n° 4.452, de 25 de janeiro de 2016 e alterações posteriores.

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobe assuntos de interesse local;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso V, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:
>
> V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais.
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

O Prefeito, em sua prerrogativa, pode propor alterações na estrutura organizacional da administração pública municipal, com a finalidade de garantir maior eficiência e adequação às necessidades da população.

A inclusão da Guarda Municipal na SESTRAN, que possui atribuições diretamente relacionadas ao trânsito e à segurança pública, pode ser considerada uma medida de reorganização administrativa que visa otimizar a gestão municipal, principalmente no que tange à proteção e ao ordenamento do trânsito no município.

Verifica-se da Mensagem de n° 40/2024, o interesse público relatado pelo Chefe do Poder Executivo, ao apresentar solicitação de inciativa da SESTRAN.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 40/2024, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2024.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Dados: 2024.11.08 10:59:49 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente

EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Assinado de forma digital por EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Dados: 2024.11.08 12:33:41 -03'00'

Edwaine Ap. Areano Arduin
Membro
Relator

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2024.11.11 12:01:05 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro